

Processo nº 0000790-83.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: EDIBERTO DIAMANTINO ADVOGADOS

Adv. Dra. Elaine Cristina Augusto, OAB/SP 171.151

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA – 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba

CORREIÇÃO PARCIAL. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO COMPARECERAM ESPONTANEAMENTE. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação que defere pedido para redesignação de audiência instrutória em face da ausência de testemunhas que deveriam nela ter comparecido espontaneamente retrata ato de natureza jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo próprios do Juiz, não revelando, assim, erro de procedimento ou tumulto a atrair a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ediberto Diamantino Advogados em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Paula Cristina Caetano da Silva na condução do processo nº 0011946-74.2018.5.15.0137, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que durante a audiência de instrução realizada no dia 19/10/2021 a Corrigenda deferiu pedido da parte Reclamante para que a sessão fosse redesignada, pelo fato de que as testemunhas indicadas pela autora acabaram por não comparecer à solenidade, tendo consignado ainda que cópia da respectiva ata teria força de intimação em face das aludidas testemunhas.

Sustenta que, ao assim decidir, a Corrigenda subverteu a boa ordem processual, cometeu erro de procedimento e causou tumulto na tramitação do feito, já que, por ocasião da primeira audiência, realizada em 15/4/2019, foi consignado taxativamente na ata correspondente que quaisquer

testemunhas compareceriam independentemente da expedição de notificação.

Argumenta que o direito à produção de prova testemunhal precluiu, visto que não foi apresentado, à época própria (a primeira audiência) qualquer rol que indicasse aqueles cujo depoimento era almejado. Refere a existência de jurisprudência favorável à sua tese.

Assevera que caso sejam efetivamente ouvidas as testemunhas indicadas, sofrerá grandes prejuízos processuais, e que, diante do tumulto instaurado e pela ausência de recurso capaz de reverter a decisão impugnada, é necessária a intervenção correcional.

Requer a imediata suspensão da decisão atacada, e por fim o decreto de procedência do pedido de Correição Parcial, para cassar o ato que deferiu a oitiva de testemunhas da parte Reclamante.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 899844).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi praticado em 19/10/2021, e a Correição Parcial apresentada em 25/10/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pela Juíza Corrigenda em audiência instrutória realizada no 19/10/2021, nos seguintes termos:

“(...) Requer o patrono da reclamante a redesignação da audiência tendo em vista sua ausência e comprova o convite. Testemunhas: Juliana Rossi e Giseli Bazaneli.

Defere-se a redesignação eis que comprovados os convites. Como medida de economia, com fundamento na PORTARIA GP/CR Nº 02/2016 (que informa sobre o expressivo corte de 29% no orçamento de custeio no Tribunal para 2016 e trata das medidas para redução de despesas, inclusive postais e de impressão, providência necessária para a manutenção da qualidade dos serviços) e conclamando a colaboração dos usuários desta Justiça, nobres advogados e partes, neste momento de contenção, cópia desta ata de audiência, ainda que não assinado pela juíza, tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas, na forma do artigo 8º, do Capítulo NOT, da CNC.”

Pois bem. Como se observa do cotejo entre os pedidos deduzidos nesta Correição Parcial e o ato impugnado, o Corrigente pretende que a Corregedoria Regional decrete a nulidade da decisão reproduzida por entender que, em face de decisão pretérita que consignou que as testemunhas compareceriam espontaneamente perante o Juízo, sob pena de preclusão, a parte Reclamante não mais teria o direito à produção de prova testemunhal.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a

excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, resultante do confronto entre o requerimento formulado pela parte Reclamante durante a sessão e os elementos coligidos no feito de origem, que, por óbvio, incluem as considerações formuladas pelo Juízo por ocasião da primeira audiência. Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse atrair à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Pondera-se, ainda, que a Correição Parcial não é instituto voltado à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que, conforme o próprio Corrigente reconhece (Id. 899911) é prevalente no âmbito deste Justiça do Trabalho.

Há que se destacar, a propósito da menção efetuada no parágrafo anterior, que os efeitos processuais da decisão impugnada poderão ser revistos, ainda que de forma diferida, pelo manejo oportuno do recurso adequado, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de ingerência correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

